

APLICAÇÃO DAS TEORIAS DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA E OUTROS INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL AOS ACORDOS INADIMPLIDOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL

Andrea Maria Limongi Pasold
Juíza do Trabalho Substituta do TRT12ª Região
Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI

Desde março de 2020, especialmente, a Justiça do trabalho tem recebido inúmeros pedidos de “revisão” dos acordos judiciais homologados, seja quanto ao número de parcelas, seu valor, e, especialmente, seu vencimento e cláusula penal. Em geral, são baseados na mudança de estado da devedora, já que muitas atividades econômicas foram impedidas de funcionar por Decreto Estadual¹.

Para se tratar dos pedidos relacionados à teoria da imprevisão como fundamento das empresas para se eximir do pagamento imediato de parcelas de acordo judicial, faz-se necessária uma breve regressão sobre do que se trata o acordo judicial, bem como os institutos de direito civil invocados.

De forma bem simplificada, pode-se dizer que o trabalhador, entendendo que houve descumprimento de obrigações do contrato de trabalho ou desobediência à legislação trabalhista (ainda que de obrigações não previstas no contrato de trabalho diretamente), pode ajuizar uma ação na Justiça do Trabalho para reconhecimento e cobrança dos valores decorrentes dessas violações. Veja-se que há uma relação jurídica prévia, de trabalho (em sentido lato ou de emprego), que, por ter obrigações violadas, enseja o manejo de uma ação judicial.

A ação judicial pode ter dois resultados: a sentença ou o acordo. Um dos objetivos principais da Justiça do Trabalho é ser facilitadora da conciliação, funcionando como mediadora a fim de que as partes consigam chegar a bom termo sem necessidade de uma solução totalmente heterônoma. A conciliação é geralmente obtida mediante a concessão de ambas as partes, ou seja, o trabalhador renuncia a parte do que entende devido, e a empresa (entendida como atividade economicamente organizada, em pessoa jurídica ou física), calculando os riscos da ação e dos pedidos, oferece um percentual desse risco.

Exitosa a conciliação, até para fins de quitação dos pedidos (e normalmente da relação jurídica havida anteriormente), é requerida e obtida a sua homologação judicial. Obtido o acordo e devidamente homologado, qual a natureza jurídica dele? É neste ponto que residem algumas discussões.

Pode-se dizer que se trata, como alguns já mencionaram, de novação (Rodolfo Pamplona Filho é um deles), já que, na verdade, o devedor (empregador/tomador de serviços/contratante) tinha dívida anterior com o trabalhador (pagamento de salários,

¹ DECRETO Nº 525, DE 23 DE MARÇO DE 2020, art. 7º

verbas rescisórias, horas extras, em situações simples), que, não paga, foi “negociada” em Juízo, e, portanto, foi contraída nova dívida para extinguir e substituir a anterior².

Sob o ponto de vista do direito civil, esta não é a única opção possível para caracterizar o acordo judicial. Há quem entenda que se trata de puro negócio jurídico, ou seja, manifestação de vontade sem vícios, entre partes capazes, com objeto lícito e possível, de natureza onerosa ou gratuita, visando a criação, alteração, extinção, de direitos.³ Embora haja aparência de negócio jurídico pela manifestação da vontade e criação ou até extinção de direitos (pela quitação), a homologação judicial retira um tanto dessa caracterização. Além disso, o contrato de trabalho (ou de emprego) é o verdadeiro negócio jurídico anterior que, por descumprido, gerou a ação judicial que, por sua vez, acabou resultando em uma conciliação, tanto quanto poderia ter sido uma sentença.

Além disso, após celebrado, o acordo, em geral, contempla obrigação apenas para uma das partes, o que resultaria numa conclusão de se tratar de negócio jurídico unilateral, cabendo apenas ao reclamado/devedor o pagamento do valor a que se comprometeu, nas datas e parcelas ajustadas. Ou seja, na forma é um negócio jurídico bilateral, mas no conteúdo, de obrigação de pagar (e/ou de fazer) por uma partes, como em uma doação. Mas em nada a origem desse negócio se assemelha a mera liberalidade, parte essencial do conceito de doação.

Cria-se, portanto, uma obrigação de pagar e/ou de fazer, oriunda de um negócio jurídico anterior (a relação de trabalho, por contrato de prestação e serviços ou de emprego) inadimplido por uma das partes. Sim, porque por mais que o que se obtenha, pela conciliação, seja a extinção do risco (de condenação, por parte da empresa) e não da obrigação, não se exigindo o reconhecimento de dívida, o fato é que se há o risco, é porque ou houve inadimplemento no passado, ou ainda que adimplidas todas as obrigações, não há certeza da prova de tal situação, gerando o risco de novo pagamento. No caso do trabalhador, opera-se verdadeira renúncia de parte do crédito, pelo risco de não conseguir provar ser dele detentor na forma pretendida.

Por essas razões, pode-se entender, então, que o acordo judicial é espécie de transação (prof. André Molina assim entende).⁴ Já há a lide instaurada, e são feitas as concessões para eliminar o risco da condenação, ou da ausência dela, para o trabalhador.

Antes de abordar a natureza processual trabalhista do acordo, cabe a análise da sua “revisão”, dentro dos institutos de direito civil. O código Civil prevê a possibilidade de uma revisão judicial das obrigações, ocorrendo uma desproporção entre o valor da prestação no momento da celebração e a que deverá ser paga no momento da sua execução, ou seja, ocorre uma alteração objetiva posterior da obrigação. Não é feita a análise do devedor ou do credor, e sim da obrigação em si, que se torna excessivamente

² Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior [...]

³ Art. 104 e seguintes do Código Civil

⁴ art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou **por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.**

onerosa.⁵ O exemplo que sempre vem à mente é da famosa alta do dólar na década de 1990, quando contratos celebrados tiveram um aumento súbito no valor real da prestação, já que, pactuados em dólar como forma de indexação (sim, já era questionável a medida para bens não importados), quando houve mais do que a dobra do câmbio em questão de dias, não foi possível manter o pagamento por quem, naturalmente, não ganhava seus proventos na mesma moeda. Era, inclusive, a primeira década de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em toda a sua magnitude de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

Sua invocação significa entender que a situação alterada foi do contrato, da prestação, e não do devedor. Ocorre que o Decreto Estadual que proibiu o funcionamento de atividades econômicas em Santa Catarina operou alteração subjetiva, e não objetiva. A parcela do acordo judicial manteve-se exatamente no mesmo valor, o que mudou foi a condição do devedor que não tem mais a receita que imaginava para o seu pagamento.

Para justificar então a situação como alteração objetiva, vem também o argumento da força maior, acontecimento externo cujos efeitos não são possíveis de evitar, e que exime o devedor dos “prejuízos” dele resultantes.⁶ Mas tal invocação exige comprovação. Da força maior? Não. Já foi estabelecido pela legislação de que estamos vivendo uma imensa situação de força maior. Mas os efeitos dela são analisados individualmente a cada alegação de impossibilidade de pagamento, não se podendo presumir.

Quando celebrado o acordo, e especialmente em caso de parcelamento, a situação mais comum, o beneficiado pelas condições de pagamento já é o devedor, e não o credor, que deseja receber à vista (e um valor maior, do qual já abriu mão). Como impor ao credor, que não é um igual ao devedor, e sim um trabalhador que está em situação de hipossuficiência (em geral, e mais ainda no particular), mais um prejuízo? Importante lembrar que muitos acordos envolvem verbas incontroversas, como FGTS, salários, férias, que, pela conciliação, estão tendo seu pagamento meramente diferido, e, muitas vezes, sem qualquer correção monetária e juros, de maneira que o prejuízo já é há muito experimentado pelo trabalhador. A permissão de uma revisão que não se relaciona em nada com a situação do credor e que o prejudica diretamente há que ser analisada com muita cautela.

Na mesma linha de raciocínio está a teoria da onerosidade excessiva, aplicável unicamente aos negócios jurídicos (contratos) de execução continuada ou diferida, como a maioria dos acordos judiciais, segundo a qual se “a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de

⁵ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

⁶ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.”⁷

Do ponto de vista do direito do trabalho, a resolução é inadmissível, exatamente por corresponder, o acordo judicial, ao pagamento de verbas já devidas ao trabalhador, apenas com pagamento diferido, e não um simples ajuste. Poderia se falar em resolução do contrato original, por exemplo, quando, contratado um trabalhador para executar determinada obra, por exigências municipais ou acréscimo de tributos ou encargos, a obra subitamente se tornasse inviável para o contratante na forma de execução original, podendo, então, decidir pela sua resolução. Mas, cumprido integralmente o contrato original pelo trabalhador, sem o pagamento, o acordo judicial apenas reconhece a dívida e impõe a sua quitação, de forma mais vantajosa não ao credor, mas ao devedor, não sendo lícita a sua resolução por ter se tornado a prestação onerosa.

E a aplicação do art. 479, que prevê que a resolução poderá ser evitada com a modificação das condições? Em termos práticos, seria possível se pensar em uma moratória ao devedor, com maior diferimento ou diluição ainda maior do valor total, aumentando o número de parcelas de modo a reduzi-las individualmente. É, portanto, a sua viabilização através do art. 480 que estabelece que “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Embora o conceito da teoria da onerosidade excessiva parta da premissa de que a onerosidade de uma parte implica em ganho excessivo de outra, já há tempos que se vem entendendo que tal ganho excessivo não é requisito fundamental. Se fosse, sequer caberia se mencionar para fins de repactuação de acordos judiciais trabalhistas, já que não há nenhum modo pelo qual o trabalhador tenha alguma vantagem em se tornar impossível ou difícil o cumprimento por maior onerosa a prestação para o devedor. Por isso, a aplicação é do art. 480 do Código Civil.

E não se alegue que a cláusula penal (com a mora ou o inadimplemento) seria a sua vantagem, porque como afirma sempre o prof. Rodolfo Pamplona Filho, a cláusula penal é pré tarifação de perdas e danos, seja por qualquer situação que enseje o inadimplemento. Não é uma vantagem, e sim mera compensação pela mora. A antecipação das parcelas vincendas será analisada ainda neste texto.

Tem-se, portanto, e mesmo para o acordo trabalhista, no campo do direito privado contratual, que a regra continua sendo *pacta sunt servanda*, e isso não pode ser esquecido. Ao se considerar o acordo judicial uma transação, novação, ou negócio jurídico, o princípio é de cumprimento integral do acordado. O pacto deve ser cumprido. A exceção é a *rebus sic stantibus*, entendida pela necessidade de se alterar o pactuado quando as condições da pactuação se alterarem, por fato externo, não relacionado ao devedor (nem por sua contribuição indireta). Isso significa que, para análise da aplicação das teorias da imprevisão e/ou onerosidade excessiva, certamente será verificada a boa-fé do devedor até a mudança das condições, e desde a celebração do acordo.

⁷ Art. 478 Código Civil

A interpretação dos negócios jurídicos, aqui incluída a transação, deve ser feita conforme a boa-fé⁸. E o sentido a ser atribuído a isso é o confirmado pelo comportamento das partes posterior à sua celebração, o que significa dizer que o atraso contumaz nas parcelas anteriores à força maior quebra qualquer ideia de teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva.

Além disso, a interpretação também leva em conta que o acordo foi celebrado já considerando as condições não apenas do momento da celebração, mas da situação econômica do devedor presumida e por ele prevista, que foi o que permitiu que pactuasse nos termos em que o fez. Pessoalmente, na negociação visando a conciliação, costumo sugerir que o devedor/reclamado informe exatamente o número de parcelas que gostaria para pagamento, porque presumo que são as que ele pode arcar com certeza, e não a depender de acontecimentos futuros.⁹ Sobre hermenêutica, ainda a regra de que se aplica a interpretação restritiva aos negócios jurídicos benéficos e à renúncia.¹⁰

Embora pareça complexo, exemplos podem auxiliar a compreensão do tema a se implementar amplamente a ideia de teoria da imprevisão. Se a empresa devedora, após o acordo celebrado, perdesse um de seus clientes, por qualquer que fosse a razão, poderia invocar a teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, alegar *rebus sic stantibus*, de forma unilateral, e com isso se eximir da obrigação assumida com o trabalhador? A resposta é negativa, e assim o STJ já entendeu em situações de obrigações entre iguais juridicamente.

E isso é importante porque se a ideia é tratar de teoria da imprevisão como algo possível para os acordos judiciais, também pode ser para beneficiar o trabalhador/credor. Vejamos: uma conciliação é obtida para pagamento de determinada quantia em dez parcelas. O autor concorda com o valor da parcela porque se encontra bem empregado, e a ré, em situação mais difícil, e assim se compromete a pagar corretamente. Seguindo o mesmo exemplo, se o devedor, após celebrar o acordo, tivesse um incremento com um novo cliente, duplicando seu faturamento, e o trabalhador/credor, de seu lado, perdesse o emprego? Poderia o trabalhador então trazer à baila a cláusula *rebus sic stantibus* para reduzir à metade o número de parcelas, duplicando o seu valor individual? Sua situação piorou, e a da devedora melhorou.

Parece um tanto esdrúxulo, já que o trabalhador concordou inicialmente com as parcelas. Deste modo e na mesma linha, também absurdo o trabalhador deixar de receber no prazo acertado o valor acordado porque a empresa está em situação pior do que no momento da celebração.

⁸ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

⁹ E assim o entendimento do CC: § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; III - corresponder à boa-fé; V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

¹⁰ Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

E então alguns dirão: mas é uma pandemia!! Algo nunca antes visto!! Para alguns setores, de fato. Para supermercados e farmácias, indústrias de alguns tipos de medicamentos, também, mas por outro viés, de aumento, e não redução ou supressão de demanda. Não obstante, muitos estabelecimentos não tiveram a atividade proibida em si, e sim a atividade mediante atendimento direto ao público, podendo criar outras formas de exercício da e sua entrega, ainda que com menor margem de lucro (ou até nenhuma, como se dá no sistema em que o detentor dos meios de produção assume os riscos do negócio e fica com o lucro).

Mas não se está aqui a defender que não há possibilidade de revisão dos acordos judiciais ou a sua repactuação. O que não se pode é tratar a situação como um negócio jurídico entre iguais, pactuado para que ambas as partes obtivessem vantagens e fizessem concessões na mesma medida, porque definitivamente não é o caso. Se o empregador ou tomador de serviços tivesse feito o pagamento das verbas rescisórias, por exemplo, no momento oportuno e de forma integral, não se estaria negociando multa do art. 477 da CLT pelo atraso nem parcelamento de valores incontroversos. Assim, o prejuízo do atraso já foi arcado pelo credor. O acordo judicial visa minimizar, e não tornar ainda mais oneroso para o trabalhador.

E afinal, aplicam-se os institutos do direito civil aos acordos judiciais trabalhistas ou não? Difícil questão. Como professora de direito civil, sinto-me tentada a admitir a utilização de teorias civilistas à conciliação. Mas a prof. Valdete Severo advertiu em live no instagram realizada com prof. Rodolfo Pamplona, do risco em se utilizar de aplicação subsidiária de outros ramos do direito quando se tem regramento próprio. Também entendo que se abre um precedente perigoso, que poderá ser utilizado no futuro em situações de aparente similitude, quando a memória dos dias atuais já estiver devidamente nublada pelos acontecimentos posteriores.

Sendo assim, antes de pensar na utilização indiscriminada do direito civil para resolver situações de direito do trabalho, importante verificar o que a legislação trabalhista diz sobre o acordo judicial.

Inicialmente, deve-se ressaltar que não há qualquer óbice às partes renegociarem os termos do acordo e informarem ao Juízo, então em novação, para que o novo acordo substitua o anterior com nova homologação. Aliás, o magistrado não vai intervir em tal negociação a não ser que seja provocado, haja vista que considera que o acordo está sendo celebrado no melhor interesse das partes. Sendo assim, qualquer pedido que seja feito em conjunto será apreciado como algo favorável a ambas as partes.

Para a legislação trabalhista, o “termo” (a que se reduz a conciliação) lavrado tem efeito de coisa julgada¹¹ material e formal, ou seja, dela não cabe recurso por qualquer das partes (apenas por terceiro interessado, como o INSS), e resolve todo o contrato ou relação jurídica que antecedeu aquele momento, se assim constar.

¹¹ **Art. 831** - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. **Parágrafo único.** No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Nesta visão bem simples e legal do acordo, como seria possível sua alteração posterior, por ato judicial? Por uma ação anulatória ou por ação rescisória, como se faria com uma sentença.¹²

No entanto, a CLT se remete às hipóteses do CPC de ação rescisória, que são bem restritas¹³ e o TST, embora tenha inúmeras Sumulas a respeito do tema, não traz qualquer permissivo específico. Isso pode ser explicado pelo fato de que no CPC de 1973 havia uma referência mais abrangente à ação rescisória para a situação de acordo trabalhista homologado. O art. 486 fazia uma referência a sentença homologatória, que podia ser rescindida. O art. 485 daquele diploma previa ainda que cabia quando houvesse fundamento para invalidar transação em que se baseia a sentença (III)

Contudo, desde o CPC de 2015, a situação se alterou, com as hipóteses restritivas de cabimento de rescisória. Não há previsão de rescisão de atos compositivos, nem de transação. A via adequada, portanto, desde então, é a ação anulatória¹⁴. Embora a referência dê a impressão de que se refere a vícios iniciais para a celebração do negócio, nada impede que a utilização seja para hipóteses de nulidade absoluta, bem como alegação de lesão, semelhante à onerosidade excessiva, mas prévia à execução do ajuste.

Continua não sendo simples a alegação e a anulação, ainda mais por se tratar, no caso presente, de fato superveniente e não prévio ao início da execução/pagamento do acordo. Provavelmente por isso a insistência em se utilizar de dispositivos do Código Civil, tratando o acordo judicial como negócio jurídico de direito material, que permita maiores possibilidades de alteração pela via judicial, ao menos em tese.

A possibilidade de aplicação das teorias civilistas caberá a cada julgador, mas os que as admitirem analisarão as peculiaridades de cada caso, não se podendo presumir uma impossibilidade de pagamento ou de cumprimento do prazo para tal pela existência da força maior declarada oficialmente pelo estado de calamidade pública e pandemia. Isso porque, como visto, os setores econômicos foram abalados de formas muito diferentes pela situação atualmente vivida. Além disso, repita-se, a boa-fé na celebração e início do cumprimento será considerada para análise de qualquer pedido que implique em não pagamento de parcelas vencidas e vincendas. A magistrada e professora Valdete Severo lembra que não há necessidade em se buscar no direito civil a solução para a situação, sendo possível a apreciação apenas com o direito do trabalho, evitando

¹² Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

¹³ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

¹⁴ art. 966, § 4º, que "Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei".

assim que se defina, em um momento tão delicado, que determinados institutos são aplicáveis ao direito do trabalho, sem estudos aprofundados, e depois não se saiba em quais hipóteses realmente se aplicam, sendo um preço alto a pagar pelo direito do trabalho, que tanto lutou pela sua autonomia como ramo do direito.

Uma moratória poderá ser concedida, mas sempre após o credor se manifestar nos autos, e também mediante apresentação de provas pelo devedor, documentais. O que se tem visto é uma escolha para pagamentos, deixando o trabalhador, no processo judicial, por último. Cabe ao devedor arcar com os riscos da estratégia adotada. Outros, por seu turno, de fato estão com as atividades inviabilizadas e utilizando das alternativas oferecidas pelas Medidas Provisórias, em especial de números 927, 936 e 944, para sobreviver ao momento. Caso a esses buscar uma renegociação baseada em transparência e sinceridade no contato. O credor deseja receber, e isso se aplica do trabalhador à instituição financeira. A escolha entre pagar quem cobra melhor ou quem precisa mais é, de fato, individual.

O que é certo afirmar é que não cabe ao magistrado, como órgão do Poder Judiciário, apreciar tais pedidos de revisão de acordos, postergação de pagamento e redução de valores, sem que o credor trabalhista seja ouvido atentamente e concorde com alguma das medidas proposta pelo devedor. As verbas objeto de acordo judicial trabalhista têm natureza de crédito alimentar, incluindo honorário advocatícios que façam parte da sua discriminação, e assim devem ser tratadas pelo juiz.

Por fim, podem ser relevadas algumas penalidades para o descumprimento (não o descumprimento puro e simples, portanto), como a cláusula penal, que pode ter a apreciação e aplicação postergadas no tempo, exatamente por se tratar da antecipação de perdas e danos, e até revisto o percentual, eventualmente. Da mesma forma, a antecipação do vencimento das prestações futuras não só parece cruel, como absolutamente inútil para o credor, já que o devedor está buscando pagar menos em mais tempo, e se não consegue pagar o original nas parcelas pactuadas, quanto menos o valor total de imediato.

O presente estudo não é uma avaliação definitiva do que se poderá esperar dos acordos com dificuldade ou impossibilidade de cumprimento pelo devedor. Como tenho dito sobre quase todos os assuntos trabalhistas relacionados à situação atual de pandemia, acredito que mudaremos de ideia e posicionamento muitas vezes ao longo do processo de consolidação de decisões judiciais que precisarão ser tomadas em ações muito diferentes das habituais. O que apresento, mais uma vez, são apontamentos para reflexões e argumentos que poderão ser utilizados. Caberá aos atingidos pelas situações escolherem o caminho jurídico a tomar a esclarecer que não há certezas jurídicas no momento.